



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para admitir a possibilidade de entes da federação requererem uso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória na persecução penal, na forma que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1453/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para admitir a possibilidade de entes da federação requererem uso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória na persecução penal, na forma que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para admitir a possibilidade de entes da federação requererem uso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória na persecução penal, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 133-A.....

.....  
§ 2º - A Os Municípios com número menor de habitantes terão preferência sobre municípios com maior número, e este terá preferência sobre o Estado a que pertence, na utilização de bem apreendido passível de ser usado na realização de obras e ou aperfeiçoamento de serviços públicos de quaisquer naturezas, mediante decisão judicial de requerimento fundamentado do ente interessado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A persecução penal permite que bens utilizados para a prática de crimes, ou produtos de atividades ilegais, sejam perdidos em favor da União,



\* C D 2 3 6 1 4 7 7 8 3 4 0 0 \*

ou seja, possam ser confiscados e passem a pertencer ao Estado. E, também, a utilização, na forma do art. 133-A do CPP, enquanto não transitar em julgado o perdimento e constatado o interesse público, de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

Segundo os §§ deste dispositivo, o órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. Fora dessas hipóteses, demonstrado o interesse público, o juiz pode autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

Se o bem for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordena à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário que fica isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz então pode determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

A essa processualística, a presente proposta acresce a possibilidade de os Municípios e os Estados também se habilitarem, mediante simples requerimento, ao uso de tais bens.

Aprovada a medida, os Municípios com número menor de habitantes terão preferência sobre municípios com maior número, e este, de sua vez, terá preferência sobre o Estado a que pertence, na utilização de bem apreendido passível de ser usado na realização de obras e ou aperfeiçoamento de serviços públicos de quaisquer naturezas, mediante decisão judicial do requerimento do ente interessado.



\* C D 2 3 6 1 4 7 7 8 3 4 0 0 \*

Com isso, queremos dotar a municipalidade de legitimidade, em especial o pequeno município, depois o município médio, e por último os municípios grandes e o próprio Estado a que pertencem para pleitear o uso de, p. ex., máquinas, patrolas, motoniveladoras, tratores, implementos e assemelhados que possam ser úteis na realização de obras públicas. Mas, também, bens que possam aprimorar serviços prestados pela municipalidade, tais como aparelhos telefônicos, móveis e utensílios, instalações variadas, veículos automotores, dentre outros bens que possam melhorar a vida do munícipe.

Acreditando que a presente medida aprimora o Código de Processo Penal adequando-o a novas necessidades administrativas que se apresentam em face de novas demandas sociais, as mais variadas vale dizer, e que podem ser minimizadas com medidas simples como a que ora se propõe, espero apoio dos Membros da Casa na rápida aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 1º de maio de 2023.

**MAURICIO NEVES**  
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236147783400>



\* C D 2 2 3 6 1 4 7 7 8 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº  
3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941  
Art. 133-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689>

**FIM DO DOCUMENTO**